



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP

MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que, conforme ementa, "Define, para os fins previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, as obrigações de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e dá outras providências."

A propositura visa adequar o valor teto para as chamadas Requisições de Pequeno Valor – RPV, representativas de obrigações decorrentes de decisões judiciais definitivas, contrárias à Administração Pública, à atual realidade econômico-financeira enfrentada pelo Poder Público.

A Lei nº 242/2008, que ora se quer revogar, estabelece o teto para as obrigações de pequeno valor em dez salários mínimos, o que corresponde, hoje, a R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Mas esse valor é totalmente incompatível com o porte do Município, mormente se levarmos em conta o prazo de sessenta dias, contados a partir da data do protocolo, para que os pagamentos sejam efetivados, o que vem gerando sucessivos, inesperados e vultosos bloqueios nos repasses constitucionais que são as únicas fontes para custeio de Serviços Públicos, comprometendo diversos compromissos, inclusive pagamento de folha de pessoal.

O presente projeto de lei tem amparo expresso no texto dos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, que transcrevemos:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

RP



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP

.....

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios **não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.**

§ 4º **Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.** - grifamos

A definição de um valor menor que o estabelecido atualmente, para as obrigações de pequeno valor, representará uma importante contribuição para o indispensável processo de ajuste das contas públicas.

A fixação do teto para as obrigações de pequeno valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social atende a tudo o que ficou dito acima e respeita o disposto no § 4º do artigo 100 da Constituição (acima transcrito), que estabelece que esse valor não poderá ser inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.

Pois bem, hoje o valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social é de R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Considerando, pois, o interesse público de que se reveste a matéria, solicitamos a atenção dos senhores membros dessa Câmara Municipal para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

São Rafael/RN, 06 de julho de 2023.


RENO MARINHO DE MACEDO SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO - GP

Projeto de Lei nº 07.001/2023, de 06 de julho de 2023.

Define, para os fins previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, as obrigações de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Rafael/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam definidas como de pequeno valor, para os fins previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, as obrigações decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, contrárias a órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, cujo valor não ultrapasse o montante equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Serão consideradas de pequeno valor, as obrigações constantes das requisições de pagamento expedidas a partir da data de início de vigência desta lei, que, atualizadas até a data do respectivo protocolo no órgão público municipal competente, não ultrapassem o valor fixado no artigo 1º.

Art. 3º As obrigações de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, já protocoladas e pendentes de pagamento na data de início de vigência desta lei, serão definidas nos termos da Lei nº 242, de 10 de março de 2008.

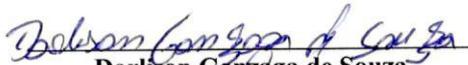
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 242, de 10 de março de 2008.

São Rafael/RN, 06 de julho de 2023.


RENO MARINHO DE MACÊDO SOUZA
Prefeito Municipal

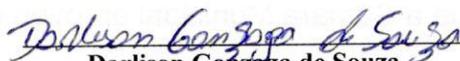
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO, POR (09) VOTOS FAVORÁVEIS, (00) VOTOS CONTRARIOS E (00) ABSTENÇÕES.

SÃO RAFAEL/RN EM 04/09/2023
SECRETARIA DA C.M.S.R.


Darlison Gonzaga de Souza
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª E ULTIMA DISCUSSÃO E 2ª E ULTIMA VOTAÇÃO, POR (09) VOTOS FAVORÁVEIS, (00) VOTOS CONTRARIOS E (00) ABSTENÇÕES.

SÃO RAFAEL/RN EM 04/09/2023
SECRETARIA DA C.M.S.R.


Darlison Gonzaga de Souza
PRESIDENTE